

IX CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistas trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

**SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA AMBIENTAL: TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E MEDIAÇÃO**

**CONFLICT SOLVING IN THE ENVIRONMENTAL SPHERE: CONDUCT
ADJUSTMENT TERM (TAC) AND MEDIATION**

Débora Zanini Ghellere ¹

Resumo

As demandas ambientais exigem uma resposta imediata do Judiciário, porém diante de sua complexidade, isso não ocorre. Assim, busca-se uma alternativa para a resolução destas demandas, com o termo de ajustamento de conduta e com a mediação. O objetivo é uma resposta imediata ao meio ambiente. Contudo, quais das formas se mostra mais eficaz para a solução de conflitos na esfera ambiental. Sendo assim, o objetivo deste artigo é analisar, quais das formas seria a mais eficaz. No tocante à metodologia, optou-se pelo método hipotético-dedutivo, pautando a técnica de pesquisa pelo tipo exploratório e bibliográfico.

Palavras-chave: Meio ambiente, Mediação, Termo de ajustamento de conduta

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental demands demand an immediate response from the Judiciary, but in view of its complexity, this does not happen. Thus, an alternative is sought to resolve these demands, with the term of conduct adjustment and mediation. The objective is an immediate response to the environment. However, which of the ways is most effective for resolving conflicts in the environmental sphere. Therefore, the objective of this article is to analyze, which of the ways would be the most effective. Regarding the methodology, the hypothetical-deductive method was chosen, guiding the research technique by the exploratory and bibliographic type.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Mediation, Conduct adjustment term

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental (UGF). Graduada em Direito (UCS). Atua como escrevente extrajudicial.

INTRODUÇÃO

Uma das temáticas mais atuais, refere-se à proteção e preservação do meio ambiente, porém a legislação isoladamente não tem forças suficientes para coibir as agressões ao meio ambiente. Os danos ambientais geram demandas judiciais, estas por sua vez, na maioria longas e morosas, as quais se tornaram um obstáculo para a efetiva prestação jurisdicional.

O Termo de Ajustamento de Conduta era até então a única forma de buscar a reparação do dano de forma mais célere e eficaz, onde o Ministério Público transaciona com o poluidor. A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta compromete as partes, perante o representante do Ministério Público, a cumprir determinadas condicionantes, com o objetivo da resolução do problema causado ou a compensação pelos danos e prejuízos causados.

Outra forma de solução de conflitos na esfera ambiental que cresce com o Código de Processo Civil de 2015 é a mediação, destaque para algumas vantagens, como a celeridade, possibilidade de autocomposição, a proteção ao meio ambiente com desenvolvimento da cultura de pacificação, menor custos, entre outros que serão abordados no decorrer do texto.

Assim, o presente promove uma reflexão sobre quais das formas de solução de conflitos, o Termo de Ajustamento de Conduta ou a mediação, conseguem dar a melhor resposta ao atendimento das demandas ambientais. A metodologia da pesquisa é hipotético-dedutivo, com levantamento bibliográfico e documental de dados visando a compreensão e a análise dos métodos de solução de conflitos.

1 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

O Termo de Ajustamento de Conduta conhecido no mundo jurídico como TAC, é um instrumento administrativo e está previsto na lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Tal dispositivo, em seu artigo 5.º, parágrafo 6.º, incluído pela lei n.º 8.078/90 dispõe que:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e ação cautelar:
§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Em sua atuação constitucional, o Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponível, conforme preceitua o Artigo 127 da Constituição Federal de 1988. Para isto, se vale da TAC como instrumento efetivo de sua missão constitucional a qual utiliza com muita frequência e está prevista no Artigo 129, III da mesma carta magna.

O instrumento jurídico do compromisso de ajustamento de conduta foi primeiramente criado pelo Art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.078/90) e, depois pelo Art. 113 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90), que acrescentou o § 6º ao Art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, acima descrita.

Por meio dele, o órgão legitimado à ação civil pública toma do causador do dano, ainda que em potencial o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei, mediante cominações, que têm o caráter de título executivo extrajudicial.

O Termo de Ajuste de Conduta – TAC pode ser tomado por qualquer órgão legitimado à ação civil pública, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as fundações públicas, conforme preceitua o Art.5º da Lei 7.347/85.

Destaca-se que as TAC's são documentos assinados por partes que se comprometem perante as autoridades ministeriais, com o fim de cumprirem determinadas condições de forma a resolver o problema que estão causando ou a compensar danos e prejuízos já causados, como é o caso do meio ambiente, tema do nosso artigo (COSTA, 2014).

Seu objetivo principal é antecipar resolução dos problemas de uma forma muito mais rápida e eficaz do que se o caso fosse a juízo, sabe-se que em muitos casos, o objeto da discussão é de complicada solução, sem falar da burocracia e a demora do mecanismo judiciário, que pelo acúmulo de recursos e de contraditório, faz com que o processo legal venha ter uma solução muitos anos mais tarde do que o necessário, retardando assim, ou impedindo muitas vezes de que os direitos por ela tutelado fossem de irreparável prejuízo ou que a solução empregada já não tivesse mais sentido.

Na esfera ambiental, podemos citar como exemplo, o abastecimento de uma cidade, onde a empresa exploradora do serviço público não está levando ao consumo dos habitantes água de qualidade. Se considerarmos o arcabouço probatório somadas, as idas e vindas do direito ao contraditório, aos inúmeros recursos possíveis, quando o judiciário tiver dado a solução, a população estaria a mercê da água de má qualidade há muito tempo ou a mesma seria imprópria ao consumo gerando inclusive danos à saúde, ou mesmo, a própria poluição já teria dado outra solução ao problema.

Neste mesmo sentido Vera Cecília Gonçalves Fontes (FONTES, 2007) diz:

O termo ou ajustamento de conduta é um modo pelo qual é dada ao autor do dano a oportunidade de cumprir as obrigações estabelecidas, comprometendo-se o ente legitimado, de sua parte, a não propor a ação civil pública ou a pôr-lhe fim, caso esta já esteja em andamento. Com isso, busca-se evitar processos extremamente custosos, desgastantes e morosos par ambas as partes, fazendo com que o autor do dano pratique ou se abstenha de praticar o ato inquinado de lesivo, sempre com vistas a atender o bem maior objeto do acordo. Assim, desde que cumprido o ajuste, terá o compromisso alcançado seu objetivo, sem a necessidade de movimentar toda máquina judiciária. É, portanto, um meio rápido e eficaz para a solução de problemas. E, na hipótese de não ser cumprido o TAC, poderá o mesmo ser executado desde logo, eis que constitui título executivo extrajudicial, revelando-se desnecessária qualquer outra discussão em torno dos comportamentos que o instituíram.

Há de se levantar que a TAC é possível em casos em que a lei não proíba sua aplicação, destaco que a Lei 8.429/92, no Art. 17, § 1º limitava a sua utilização quando seu assunto versaria de ação de improbidade administrativa, porém, a Lei. 13.964/2019 alterou o seu texto e deste modo, pode ser aplicado acordo.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

Quanto ao poder de título executivo extrajudicial contida no § 6º do Art. 5º da Lei 8.078/90, destacamos que a regra, tem maior aplicação nos casos em que o compromisso é firmado antes ou fora do processo (pré ou extraprocessualmente), uma vez que, firmado dentro de um ambiente processual e homologado pelo juiz, é inegavelmente, título judicial conforme prescreve o Art. 515, III do CPC (RODRIGUES, 2019, p. 632).

Cabe ressaltar o julgado exarado pela Segunda Turma Superior Tribunal de Justiça, o qual foi relator o Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, proferido em 01 de setembro de 2020, em Agravo Interno no Recurso Especial 1.688.885/SP, com a seguinte ementa:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. DANO. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR ÁREA DEGRADADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/1985. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, XII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LIBERDADE CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL E ECOLÓGICA DO CONTRATO. ARTS. 421 E 1.228, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL E PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). IRRETROATIVIDADE DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ART. 12 DO DECRETO FEDERAL 8.235/2014. ABRANGÊNCIA DO TAC. PROIBIÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. RESERVA MENTAL. ARTS. 110 E 113 DO CÓDIGO

CIVIL. CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 774 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(STJ; Agravo Interno no Recurso Especial 1.688.885/SP; Relator (a): Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 01/09/2020). (grifo nosso)

O julgado refere-se a Embargos à Execução opostos pelos recorrentes com o Ministério Público Estadual de São Paulo. Pois, o referido órgão havia firmado em 2011 Termo de Ajustamento de Conduta, sob a égide das Leis 4.771/1965 (antigo Código Florestal e 6.983/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), não houve cumprimento por parte dos proprietários, encontravam-se inadimplentes quando da promulgação do novo Código Florestal de 2012. Um dos motivos alegados na petição inicial foi a solicitação de suspensão do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta até a aprovação do novo Código Florestal.

Porém, o Nobre Julgador cita na referida ementa o entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

É pacífico no STJ – inconcebível entendimento divergente da lei – que a aplicação do novo Código Florestal se perfaz "respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942), em sintonia, quanto a fatos pretéritos, com o princípio *tempus regit actum*. Precedentes

Assim, sendo, o termo de ajustamento de conduta firmado em 2011 pelas partes é ato jurídico perfeito, embora podendo ser mais benéfico o novo Código Florestal não retroage. Pois, como asseverado “a legislação ambiental fixa *piso*, e não *teto*, de proteção da saúde humana, biodiversidade, paisagem e sistema climático, donde não tolhe poderes do proprietário para, na posição de *dominus*, por ato de liberalidade unilateral ou bilateral”.

Além do mais o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, c/c o artigo. 784, XII, do CPC/2015. Ressaltando que “suas cláusulas devem, por conseguinte, ser adimplidas fiel, completa e lealmente no tempo, modo e condições fixados, incumbindo ao compromissário provar a satisfação plena das obrigações assumidas”.

Em caso de inadimplência, total ou parcial, ensejará execução dos termos firmados.

Em seu voto o Exmo. Dr. Ministro Herman Benjamin destaca que “conforme assentado na decisão monocrática, deve ser respeitado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, pois o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito.”. Alega, ainda, que o princípio a prevalecer nesta hipótese é o princípio *tempus regit actum*.

Desta forma, impossível ser alegado o não cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta a espera de uma legislação mais benéfica para o proprietário, pois no momento em que foi firmado caracteriza ato jurídico perfeito, não podendo ser alterado por lei superveniente.

2 MEDIAÇÃO

Quando falamos em acesso à justiça, nos vem à memória o calvário que se trilha até ter sua demanda analisada e julgada nos tribunais. Não obstante temos no Brasil um número muito grande de recursos, fases processuais e muitas vezes um judiciário arcaico, que não implementa ações novas e rápidas para solucionar as demandas levadas a sua apreciação.

Mas, o acesso à justiça é um direito Constitucional previsto no Art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 e, é regulamentado na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, tendo como premissa o acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas. Tal direito não pode ser analisado apenas como um direito meramente tácito deve-se levar em conta o direito que o titular tem de ingressar em juízo para buscar a realização do direito ameaçado ou violado. (COLOMBO, 2018)

Em referencia Kazuo Watanabe (1998, p.58) quando diz que: “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim, de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Faz-se necessário registrar, que além da possibilidade de reclamar a violação de um direito, ter o acesso à justiça deve possibilitar que a resolução deste, seja realizado de forma rápida, justa e respeitar o princípio do contraditório.

Falar em acesso à justiça sem trazer os problemas dela não teria sentido, como destaca Mauro Cappeletti e Bryant Garth (2002), ao apontar os três obstáculos que dificultam o acesso efetivo à justiça:

- a) Obstáculo de ordem financeira, consistentes nos custos elevados dos procedimentos judiciais necessários à solução dos conflitos, além dos honorários advocatícios;
- b) Obstáculo de ordem temporal, trazido na morosidade do Poder Judiciário, seja pela possibilidade de infundáveis recursos que o sistema processual permite, seja pela má administração, ausência de modernidade tecnológica e/ou falta de juízes e servidores;
- c) Obstáculo de ordem cultural, traduzindo na falta de confiança que a população tem no judiciário e em advogados, bem como pela intimidação que as pessoas sentem em razão do formalismo do Judiciário e advogados.

Pensando em resolver o óbice, destacam-se outros meios alternativos de conflitos, como a negociação, conciliação, mediação e a arbitragem a qual passaremos a estudar.

A negociação é uma técnica de resolução de conflitos onde as partes em litígio buscam a autocomposição, geralmente, sem a intermediação de um terceiro. Apesar da sua informalidade, pode ser considerada como uma técnica, pois busca estabelecer um processo de comunicação entre as partes envolvidas tendo como finalidade, gerar um consenso na discussão (TARTUCCE, 2008).

A conciliação é uma técnica de resolução de conflitos na qual uma terceira pessoa, denominada de conciliador, auxilia as partes na construção de um acordo para pôr fim ao conflito, sendo permitido manifestar sua opinião sobre a solução mais justa para o conflito (COLOMBO, 2018).

A arbitragem por sua vez, permite que as partes escolham livremente o árbitro que terá o poder de decidir a controvérsia, conforme as regras convencionadas pelas mesmas. Escreve Carmona (1993, p.19): a arbitragem “é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial”.

Chegamos por tanto no cerne do estudo, a mediação que é uma técnica de resolução de conflitos por meio do qual o mediador, sem impor uma decisão ou expor a sua opinião, facilita a comunicação e o diálogo entre as partes envolvidas, responsáveis pela construção do consenso.

Destaca-se que é um processo de autocomposição as quais as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um grupo de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Importante salientar, que a imparcialidade e o não interesse no resultado são requisitos imprescindíveis aos mediadores.

Assevera-se que a mediação é uma técnica de solução de conflitos distinta da conciliação, porque nesta o conciliador tem a possibilidade de interferir de forma mais ativa na obtenção do acordo, enquanto que na outra o papel do mediador é restaurar o diálogo entre as partes para que estas possam construir o consenso acerca do conflito (SOUZA, 2012).

A mediação tem por produto um acordo entre as partes litigantes, acordo este que é aceito pelas partes e tem força executiva, solução melhor que uma decisão judicial que pode descontentar uma das partes e ensejar recursos desnecessários, como comenta Ruiz (2016, p.80): “acordo pressupõe o fim da divergência, pois as partes sentem, em certa medida, contentadas”.

Em relação à mediação no âmbito ambiental, são poucos conhecidos no sistema jurídico brasileiro, em face da necessidade muitas vezes de determinar a autoria do dano e quando se conhece o causador, imputar-lhe o dever de indenizar.

Conforme o artigo 2º da Lei nº 13140/2015, a mediação traduz os seguintes princípios:

a) autonomia da vontade das partes: que mediação é realizada somente mediante o consentimento livre das partes, assim como estas têm liberdade para fazer suas escolhas; b) o dever de imparcialidade do mediador: este deve manter-se distante em relação as partes; c) a confidencialidade: o mediador tem o dever de manter sigilo sobre as informações; d) informalidade: não há regras rígidas a serem observadas no processo de mediação; e) a dialética da mediação é pautada pela oralidade da linguagem comum, pois as partes são os protagonistas do procedimento; f) isonomia das partes: as partes envolvidas precisam ter a mesma capacidade de negociar e acesso a dados e informações; g) busca do consenso, este construído de forma livre pelas partes e mediante o diálogo (COLOMBO, 2018).

Em algumas situações como vemos no Código de Defesa do Consumidor, temos algum lado da demanda que desconhece ou possuem conhecimento técnico insuficiente para dispor de um acordo, desta forma orienta-se que o mediador tenha conhecimento sobre a lide, fazendo com que o assunto flua da melhor forma entre todos.

Não há previsão legal no sentido da não utilização da mediação nos assuntos que envolvem a transação de bens ambientais, o cunho principal é resolver a controvérsia trazendo mais celeridade, segurança e efetividade quanto a demanda, pois por inúmeras vezes vemos um judiciário moroso aplicando soluções ultrapassadas em épocas que não fazem mais sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nunca se falou tanto em acesso à justiça como nos dias atuais, o cidadão não quer mais um judiciário engessado, lento e ineficiente, cobra uma justiça mais rápida, dinâmica e que busca atender de uma forma mais célere as demandas levadas.

Há de destacar que a culpa não é só dos operadores do direito ou da justiça, é também das partes que negligenciam na mão de um terceiro o poder de que pode utilizar na composição de uma solução do conflito, isto é utilizar de mecanismos mais simples, previsto em lei e decidir seu futuro.

No trabalho em tela se estudou dois mecanismos de mediação de conflitos utilizados pela justiça brasileira: o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e a mediação, o primeiro utilizado principalmente pelo Ministério Público e o segundo pelas partes em pequenas

demandas. Destaca-se que a efetividade da TAC é a maior, sem sobra de dúvida, pois é utilizada, pelo órgão ministerial para por fim a muitos impasses por ele titulados.

Na esfera ambiental está tímida a utilização da mediação, geralmente as partes compõem acordos com o fim de resolver o dano ambiental que afeta os cidadãos juntamente ao Ministério Público e muitos após se defenderem em processos longos, com ampla discussão probatória, findam com a condenação à reparação ao dano ambiental gerado, geralmente com a imposição de pena pecuniária, pois a reversão do dano é impossível.

Visto a legislação não versar contra o papel da autocomposição, seja ela nas mais diversas modalidades, há a necessidade do incentivo por parte do Judiciário, Ministério Público e por parte dos Advogados na composição de acordo com o fim de reduzir o impasse fazendo com que seja reduzida a demanda de recursos, pois partes satisfeitas geralmente não impetram recursos e aceitam a imposição, contribuindo assim para uma efetiva proteção aos direitos difusos ou coletivos em especial ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 8.429 de 02 de junho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 10 jan. 2021.

CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **A Mediação como Método de Solução de Conflitos Ambientais à Luz da Lei 13.105/2015**. Revista Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. V. 15, nº 31 (2018). Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1167>. Acesso em: 10 jan 2021.

COSTA, Leonel. **Termo de ajustamento de conduta (TAC) e algumas observações sobre o seus limites**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 19, nº 4140, 1 nov. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30469>. Acesso em: 10 jan. 2021.

FONTES, Vera Cecília Gonçalves. **Compromisso de ajustamento de conduta**. Revista Jurídica da UniFil. Ano IV. nº 4. 2007, p. 49. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/587/545>. Acesso em: 10 jan. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

RUIZ, Isadora. **Mediação: uma solução possível para Mariana?** Cadernos FGV Projetos, ano 10, n.26, dezembro de 2016.

SOUZA, Luciane Moessa de. Luciane de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.885 - SP (2017/0186712-2)**. Relator Ministro Herman Benjamin. Dje. 20/10/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1976294&num_registro=201701867122&data=20201020&formato=HTML. Acesso em : 10 jan. 2021

TARTUCCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. (Org.). Participação e Processo. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1998.